



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2296889-95.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO, NA PARTE NÃO EXTINTA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2296889-95.2023.8.26.0000 São Paulo **VOTO 83861**

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Réus: Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e outro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A EXPRESSÃO "...E MÁXIMA DE 35 ANOS..." CONSTANTE NO ITEM 5 E ITEM 8, AMBOS DO ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. NORMA LOCAL QUE ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO DE 35 ANOS DE IDADE E ALTURA MÍNIMA DE 1,68 METRO PARA HOMENS E 1,60 METRO PARA AS MULHERES PARA INGRESSO NA CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL. 1. DERROGAÇÃO DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR POR MEIO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023. 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE EM RELAÇÃO A NORMA QUE ESTABELECE O ALUDIDO LIMITE ETÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NESSE PONTO. 3. CRITÉRIO FÍSICO. ESTATURA MÍNIMA. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PARA AS FORÇAS ARMADAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.705/2012. PRECEDENTES DO E. STF EM CASOS ANÁLOGOS. NOVEL LEI MUNICIPAL QUE TAMBÉM ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NA MENCIONADA LEI FEDERAL. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA ESTABELECE A ALTURA MÍNIMA DE 1,60 METRO PARA OS HOMENS E 1,55 METRO PARA AS MULHERES. 4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DETERMINADA, EM RAZÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO EXTINTA EM PARTE, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E, NO RESTANTE, JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a expressão "*...e máxima de 35 anos...*" constante no item 5 e contra o item 8, ambos do Anexo IX da Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2010, do Município de Mogi das Cruzes, diploma legal que dispõe "*...sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e remuneração da Guarda Municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Segurança, e dá outras providências...*" (cf. fls. 14 e ss.).

Alega o autor que a expressão e o item mencionados são inconstitucionais, porque violam os art. 111 e 115, XXVII, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como os arts. 5º, I, 7º, XXX e 39, §3º, da Constituição Federal. Argumenta que a estipulação da idade máxima de 35 anos para ingresso na guarda municipal atenta contra o princípio da razoabilidade. Sustenta ainda ser suficiente a previsão, contida no mesmo diploma legal, de realização de prova de aptidão física como etapa eliminatória. Aduz, por fim, que também é inconstitucional a previsão de altura mínima para a investidura no cargo. Invoca a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal e o Tema de Repercussão Geral 646. Pede a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos retro mencionados.

Inicialmente, foi indeferida a liminar postulada (cf. fls.

502) e o Prefeito do Município de Mogi das Cruzes apresentou informações (cf. fls. 510/523), alegando hipótese de carência da ação, tendo em vista a existência de projeto de lei que prevê o afastamento da limitação etária impugnada. Na sequência, diante da notícia referente à abertura de processo seletivo para os quadros da Guarda Municipal do mencionado município, a liminar postulada foi concedida (cf. fls. 746), certo que tanto a Procuradoria-Geral do Estado, quanto o Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, não se manifestaram nos autos (cf. certidões a fls. 755 e 760, respectivamente). Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (cf. fls. 765/769).

Na sequência, verificada a entrada em vigor da Lei Complementar nº 188, de 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe “...*sobre a reformulação e organização do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes...*”, diploma legal que expressamente prevê, em seu art. 65, a derrogação da legislação originalmente atacada, houve o aditamento da petição inicial (cf. fls. 781/787), no sentido de obter a declaração de “...*a) inconstitucionalidade do inciso III do art. 10 da Lei Complementar n. 188, de 26 de dezembro de 2023, do Município de Mogi das Cruzes; e b) a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 493 c.c o art. 485, VI do Código de Processo Civil, no tocante à expressão “e máxima de 35 anos” constante no item 5 e ao item 8 do Anexo IX da Lei Complementar n. 69, de 29 de março de 2010, do Município de Mogi das Cruzes...*” (cf. pedidos a fls. 787).

Recebido o aludido aditamento (cf. fls. 789), o Prefeito do Município de Mogi das Cruzes apresentou novas informações (cf. fls. 801/813), batendo-se pelo não cabimento do referido aditamento. A Procuradoria-Geral do Estado e o Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, por sua vez, novamente deixaram de se manifestar nos autos (cf. certidões a fls. 799 e 814, respectivamente). Após, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou novo parecer, opinando pela procedência parcial da demanda (cf. fls. 819/826).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que é caso de rejeitar a preliminar levantada pelo alcaide, no sentido de não ser possível, na espécie, o aditamento da petição inicial. A propósito do tema, convém assentar que, em controle concentrado, é possível o aditamento da inicial para ampliação do pedido em determinadas hipóteses. Com efeito, a propósito do tema, convém trazer à colação recente precedente deste c. Órgão Especial, verbis: “...*Prima facie, possível o deferimento de pedido de aditamento da inicial, mesmo após a requisição de informações à autoridade requerida, desde que haja identidade quanto ao fundamento jurídico invocado na alegação de inconstitucionalidade, o que se verifica na hipótese dos autos, observada a*

intimação das partes para manifestação.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2172856-67.2022.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 26.04.2023, destaques não originais). Além disso, já se proclamou no Colendo Supremo Tribunal Federal que o aditamento é possível para a inclusão de normas do mesmo complexo normativo atacado na inicial, desde que seja o mesmo o fundamento jurídico invocado (ADI nº 5.267 (AgRg) MG, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 23/08/2019). É, como visto, o caso dos autos, já que a novel legislação alterou o dispositivo legal atacado, originalmente, pelo autor, conforme se verá a seguir.

No mais, convém anotar que as normas impugnadas na exordial da demanda, as quais previam os requisitos para ingresso na Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, estipulando os limites etário e de altura aqui questionados, estavam assim redigidas, verbis:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e remuneração da Guarda Municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Segurança, e dá outras providências

ANEXO IX

REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA DE CARGOS DE GUARDA MUNICIPAL DE 3ª CLASSE.

(...).

5. a idade mínima de 21 anos e máxima de 35 anos.

(...).

8. possuir, no mínimo, 1,68m de altura, quando o candidato for do sexo masculino e 1,60m de altura, quando o candidato for do sexo feminino.” (cf. fls. 91 – grifos não originais).

Pois bem; assentadas tais premissas, verifico que, agora, está configurada, no tocante ao alegado limite etário, hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Isso porque, no curso da presente demanda, entrou em vigor a Lei Complementar nº 188, de 26 de dezembro de 2023, do Município de Mogi das Cruzes, a qual dispõe *“...sobre a reformulação e organização do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal de Mogi das Cruzes...” e que expressamente prevê, em seu art. 65, a derrogação da “...Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2010, e disposições em contrário, permanecendo vigente apenas o Título V, que trata das normas disciplinares”.

Cabe, a propósito, anotar que o art. 10 da aludida lei complementar municipal, dispositivo que passou a disciplinar os requisitos necessários ao ingresso na aludida carreira, está assim redigido, verbis:

“Art. 10. O ingresso na Carreira Única da Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante previa aprovação em concurso público de provas e/ou títulos, no cargo de Guarda Civil Municipal 4ª Classe, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Mogi das Cruzes, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - possuir ensino médio completo;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação, mínimo exigido Categoria "B";

III - ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;

V - não possuir antecedentes criminais;

VI - ter aptidão física e psicotécnica plenas.” (grifos não originais).

Pois bem; nesse contexto, forçoso concluir que não mais subsiste o interesse de agir em relação ao aludido limite etário, já que a novel legislação municipal suprimiu, do rol dos requisitos básicos para a investidura de cargos da guarda municipal, o limite máximo de **35 anos de idade**. Em consequência, diante da revogação do dispositivo legal discriminado na exordial, impõe-se a conclusão de que houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “...e **máxima de 35 anos**...” constante no item 5 do Anexo IX da Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2010, do Município de Mogi das Cruzes, sendo, assim, de rigor a extinção parcial da ação, sem julgamento do mérito, em relação a tal pretensão.

No restante, porém, em relação ao dispositivo legal que estabelece o critério físico aqui impugnado – altura mínima –, verifico que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devem ser adotados os parâmetros estabelecidos para as Forças Armadas na Lei Federal nº 12.705/2012 (1,60 metro para os homens e 1,55 metro para as mulheres), em conformidade com orientação fixada pelo E. STF em casos análogos (RE 1.480.201/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, J. 27.05.2024; e RE 1.465.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, J. 29.04.2024).

Com efeito, a norma inicialmente atacada afrontava o princípio da razoabilidade, ao impor limitação aleatória, visto que não é razoável exigir que os membros da Guarda Civil municipal devam ser mais altos que os militares integrantes das Forças Armadas.

Cabe ainda anotar que, no que diz respeito ao novo diploma legal, a norma que estabelece os limites de altura para ingresso na Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes, a saber o mencionado inciso III do art. 10 da Lei Complementar nº 188, de 26 de dezembro de 2023, embora tenha reduzido a altura mínima para os homens, que passou a ser 1,65 metro, continua em descompasso com os aludidos parâmetros estabelecidos para as Forças Armadas na Lei Federal nº 12.705/2012 (1,60 metro para os homens e 1,55 metro para as mulheres). Nesse contexto, é de rigor conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso III do art. 10 da Lei Complementar nº 188, de 26 de dezembro de 2023, do Município de Mogi das Cruzes, para estabelecer a altura mínima de 1,60 metro para os homens e 1,55 metro para as mulheres.

Por fim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, é razoável a modulação dos efeitos do resultado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99, apenas para manter hígidas as nomeações e posses eventualmente já realizadas.

Pelo exposto, julgo extinta em parte, sem julgamento do mérito, a presente ação direta de inconstitucionalidade e, no restante, julgo procedente o pedido, com a modulação supra, para conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso III do art. 10 da Lei Complementar nº 188, de 26 de dezembro de 2023, do Município de Mogi das Cruzes, para estabelecer a altura mínima de 1,60 metro para os homens e 1,55 metro para as mulheres.

Campos Mello
Desembargador Relator